

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2026 – PLCC/PGE/AP

PROCESSO Nº: 0019.2837.4701.0007/2026

INTERESSADOS: ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: REEDIÇÃO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS – ART. 84 DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1716/2023. 1. A prorrogação da ata de registro de preços, prevista no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, permite a extensão da vigência por mais um ano, desde que comprovada a vantajosidade dos preços. 2. Além da prorrogação do prazo, é admitida a renovação dos quantitativos inicialmente registrados, conforme entendimento que equipara a prorrogação à renovação em sentido amplo. 3. Possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que seja comprovado o preço vantajoso. 4. Necessidade de uniformizar o procedimento. **5. PARECER REFERENCIAL**

Senhor Procurador-Geral,

1 DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL



O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se, assim, de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste Estado, pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, devidamente regulamentado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CONSUP, por meio da Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE.

É admissível em casos de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do art. 1º da norma, que assim resolve:

Art. 1º - Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos. §1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial, em observância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite e gerando, inclusive, economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

A medida é providencial ao propósito da economicidade, dado que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial à Administração Pública em geral, assim como o faz com as minutas padronizadas e as Listas de Verificação, a PGE fornece informação qualificada aos gestores. De modo que, além de agilizar a tramitação dos processos de contratação, ainda

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.



possui o condão de reduzir ou mesmo erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Importa ressaltar que o tema em questão possui baixa complexidade jurídica, visto que, sob uma perspectiva prática, a solução da questão é baseada na verificação objetiva dos requisitos normativos, com o auxílio de uma lista de verificação apropriada. Ademais, do ponto de vista técnico-jurídico, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no Acórdão nº 127/2016, concluindo-se que o assunto em pauta está suficientemente maduro para a elaboração de uma manifestação de referência. Nesse cenário, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu ser oportuna a adoção do Parecer Referencial, acelerando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica necessária à contratação.

a) Do Paradigma

A presente reedição de manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à prorrogação da ata de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, segundo procedimento previsto no artigo 25 do Decreto Estadual nº. 1716/2023.

A pertinência do recurso se evidencia em decorrência do art. 4º, I e II da Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica no órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

b) Do Procedimento a ser adotado pelos órgãos e entidades

Deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos no opinativo.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.



O uso do presente parecer referencial dispensará a elaboração de parecer jurídico individualizado, porém, mas não a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para fins de verificação de conformidade orientativa, atendendo ao disposto no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º da Lei Orgânica da PGE-AP (Lei Complementar Estadual n.º 089/2015).

Dessa forma, a atividade jurídica exercida após a emissão do parecer referencial deverá se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência ou simples interpretação de documentos constantes nos autos, formalizando-se a manifestação jurídica mediante despacho.

Conveniente, ainda, ressaltar que a medida referencial tem prazo de validade de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução citada.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, posto que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único do mesmo diploma, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De início, registre-se que o sistema de registro de preços (SRP) não consubstancia modalidade licitatória. Trata-se de procedimento (ou instrumento) auxiliar, conceituado pelo art. 6º da Lei Federal 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) da seguinte forma:

Art. 6. (...) XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.



concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Nesse sentido, nas licitações voltadas para a compra de bens comuns, o Sistema de Registro de Preços (SRP) tem como objetivo cadastrar fornecedores e os preços correspondentes por meio de uma única licitação. Assim, as futuras contratações referentes ao item registrado podem ser feitas diretamente com o fornecedor vencedor, sem a necessidade de realizar novos processos licitatórios.

A licitação utilizando o SRP tem como fim precípuo constituir um documento vinculativo, denominado de “ata de registro de preços (ARP)”, com o condão de atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão/entidade gerenciador, assim como com outros que a integraram (participantes) ou que aderiram à ARP posteriormente (não participantes/carona).

Note-se que a característica mais marcante do SRP, evidentemente, é a viabilidade de realizar uma única licitação e, a partir dela, ser possível a celebração de múltiplos contratos, por diversos órgãos/entidades. Até nas contratações específicas, nas quais há apenas o órgão/entidade gerenciador, sem participantes, é possível a adesão, de forma que outro interessado posteriormente venha a contratar aquele objeto utilizando a ata.

Com isso, permite-se ampla colaboração e eficiência na Administração, viabilizando uma atuação coordenada e cooperativa nas contratações públicas, o que proporciona ganhos de escala, economicidade em relação aos custos operacionais e celeridade.

Ademais, nos termos delineados pelo art. 82 da Lei 14.133/21, tem-se as circunstâncias nas quais a modalidade poderá ser usada:



Art. 82. (...) § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

No inciso I, a Lei 14.133/2021 ratificou a necessidade de ampla pesquisa de mercado, considerando, inclusive, a amplitude da licitação mediante SRP, que, não raro, atenderá às múltiplas demandas de vários órgãos/entidades.

O inciso II, por sua vez, consubstancia verdadeira delegação normativa ao regulamento dos entes federativos, reafirmando a competência destes para delinear seus procedimentos específicos no âmbito do SRP.

O inciso III, por conseguinte, sobreleva a necessidade de se manter práticas administrativas contínuas de gerenciamento de contratações, especialmente nas que envolverem SRP e respectivas atas de registro de preços, uma vez que envolvem gestão de atas, altos quantitativos integrados por vários órgãos/entidades, controle de adesões, etc.

No inciso IV, o legislador federal reiterou a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, especificamente mediante o reajuste em sentido estrito, já nos preços registrados em ata, antes mesmo do contrato. Isto é, a Administração deverá manter os preços registrados atualizados, a partir de períodos e índices predefinidos, de modo a preservar os valores frente à inflação e à variação ordinária de preços e custos.



Finalmente, quanto aos incisos V e VI, mostra-se relevante realizar maiores considerações.

a) Prazo de validade e vigência do registro de preços (inciso V)

O inciso V do art. 82, transcrito acima, revela importantes mudanças promovidas pela NLLC, em relação antigo regime. A Lei 8.666/93 estipulava a “*validade do registro não superior a um ano*”(art. 15, §3º,III). Nesse cenário, não era admitida a prorrogação e o prazo de 1 (um) ano era apenas um limite máximo. Isso é, poderiam ser estipulados lapsos inferiores a um ano, de forma que este não era o prazo fixo e invariável para a duração de toda e qualquer ata.

O art. 84 da Lei 14.133/21, por outro lado, fixou que, atualmente, as atas de registro de preços terão validade correspondente a 1 (um) ano. E, ainda, que tal prazo fixo poderá ser prorrogado por igual período, chegando a até 2 (dois) anos, desde que comprovada a vantagem do preço registrado. Veja-se:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Percebe-se, portanto, que a Nova Lei denota a fixação de um prazo fixo e predeterminado, ficando a vigência inicial da ata sempre correspondente a 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido estabelece o art. 13, *caput*, e art. 14, inciso V do Decreto Estadual nº 1.716/2023, confira-se:

Art. 13. Homologada a licitação, o licitante ou fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, **podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.**

Art. 14. Na ata de registro de preços constará:



V – o prazo de vigência da ata, que será de 1 (um) ano poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

Finalmente, quanto ao inciso V do art. 82, vislumbra-se que, “*na definição do período de validade do registro de preços*”, cabe ao órgão/entidade gerenciador aplicar o prazo de 1 (um) ano da ata e realizar a opção administrativa de permitir, ou não, a possibilidade de prorrogação por igual período.

Tal juízo deve ser realizado no planejamento da contratação e a definição deve constar expressamente no edital e anexos, com a respectiva motivação. Isso porque, evidentemente, trata-se de informação imprescindível à modelagem da contratação e, principalmente, à composição de preços pelos interessados, que estarão obrigados ao fornecimento por toda a vigência da ata.

Além disso, a prorrogação da ARP pressupõe que se demonstre que o preço registrado persiste vantajoso, mediante adequada pesquisa de preços, permitindo-se, inclusive, negociação com o detentor da ata. **Ressalte-se que a responsabilidade pela análise da vantajosidade dos preços recai sobre o órgão de origem. Não compete a PGE realizar qualquer avaliação de mercado, visto que tal exame extrapola o escopo de nossa atuação, que se restringe à análise jurídica do processo.**

Por fim, alerte-se que o prazo de vigência da ata de registro de preços não se confunde com a duração dos contratos administrativos que dela podem advir. Trata-se de regimes jurídicos autônomos e diferentes, ainda que, na ata, constem disposições a respeito da vigência dos possíveis contratos posteriores.

As atas, como elucidado, terão prazo de 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período. E, até o fim do interregno de vigência da ata, ela poderá ser utilizada para originar contratos, que se submeterão aos prazos de duração disciplinados para cada espécie, conforme Capítulo V do Título III da Lei 14.133/21.



3 PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO

Como explicado, a Lei nº 14.133/2021 prevê um novo paradigma, especialmente com relação à duração da ata. Agora, a vigência ordinária da ata é de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, o que exige uma interpretação sistemática das novas regras.

Ou seja, o planejamento de contratações deve ser anual, conforme o artigo 12, § 1º, e o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, o que sugere que a expectativa de consumo prevista na ata deva também respeitar essa anualidade. Portanto, ao prorrogar a ata por mais um ano, com base na vantajosidade do preço, a Administração Pública estaria legitimada a renovar os quantitativos inicialmente planejados, considerando a demanda anual.

Qualquer interpretação distinta conduziria a própria inaplicabilidade do dispositivo, isto é, pressupor que a prorrogação exigiria a manutenção do quantitativo original implicaria, na maioria dos casos, inviabilizar a prorrogação. Ela só seria possível em caso de erro na estimativa inicial ou quando fatores supervenientes alterassem essa estimativa.

Portanto, no caso concreto, a prorrogação das atas permitirá a aquisição, no ano subsequente, de um quantitativo duplicado. A estimativa inicial, dessa forma, não se aplica à prorrogação, mas apenas ao que se pretende contratar durante o ano de vigência da ata. Em resumo, a estimativa é anual, e, se houver prorrogação, essa estimativa é replicada para o ano seguinte.

Lecionando sobre o tema, Ronny Charles argumenta que se extrai da própria Lei nº 14.133/2021 a anualidade do planejamento. O plano de contratações deverá ser anual (§ 1º, art. 12), o próprio planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo



anual (art. 40), concluindo que a expectativa de consumo para a ARP deve respeitar também a anualidade. Ainda na doutrina de Ronny Charles¹:

(...) parece inadequado defender que não seria possível renovar os quantitativos porque a prorrogação teria apenas como utilidade a conclusão do resíduo previsto na Ata. Ora, partindo do pressuposto que o planejamento foi sério e anual, o resíduo a ser contratado significaria apenas um pequeno percentual do previsto na ata de registro de preços. Se fosse para tratar a prorrogação da ata de maneira estrita, equiparando-a à continuidade de um contrato de escopo, não faria sentido o texto legal já definir que a prorrogação se daria por mais um ano, mesmo período da vigência inicial da ata de registro de preços, já que na prorrogação de um instrumento para a conclusão da execução (escopo) o período acrescido deve ser o estritamente necessário à conclusão do objeto (fornecimento).

Ao definir que prorrogação (renovação) da ata de registro de preços se dará pelo mesmo período original, o legislador parece ter indicado uma modelagem de renovação, similar à outrora admitida para os serviços continuados, nas prorrogações admitidas pelo inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

Nessa linha de entendimento, a decisão administrativa de prorrogação da ata de registro de preços, que apenas deverá ocorrer quando o preço for vantajoso, permitirá a renovação do referido instrumento por mais um ano, admitindo a renovação de seus quantitativos.

O autor também esclarece que a proibição prevista no art. 23 do Decreto federal², que impede acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços, refere-se ao aumento dos itens originalmente previstos na ARP. É oportuno esclarecer esse ponto, tendo em vista que o Decreto Estadual traz regramento similar, posto que o art. 13, §5º do Decreto Estadual nº 1716/2023 determina que é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Ainda sobre o tema, a AGU, ao se manifestar por meio de parecer, adotou um posicionamento semelhante, confira-se trecho do Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU:

¹ CHARLES, Ronny. Prorrogação da Ata e Renovação dos Quantitativos Fixados na Licitação. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>. Acesso em: 01 out. 2024.

² Decreto Federal: Art. 23: Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.



16. O raciocínio é semelhante ao que ocorre na prorrogação dos contratos de serviços contínuos. Nessa hipótese, quando há a prorrogação do prazo de vigência, renovam-se os quantitativos dos serviços contratados. Entende-se que está havendo uma renovação do contrato, tanto no prazo quanto nos quantitativos. É onde a doutrina costuma apontar distinção entre renovação e prorrogação. (...)

17. Por essa linha, a vedação do art. 23 do Decreto nº 11.462, de 2023, não é óbice à renovação dos quantitativos da ata de registro de preços no momento da renovação para um novo período de vigência de um ano. Assim, da mesma forma como ocorre nos contratos de serviços contínuos, a renovação da relação firmada entre as partes não ocasiona acréscimo quantitativo ao objeto contratado, trata-se de uma "repetição" da relação original.

Desse modo, a decisão administrativa de prorrogar a ata de registro de preços, desde que o preço se mantenha vantajoso, possibilita a renovação desse instrumento por mais um ano. Tal renovação não se limita apenas à extensão do prazo de vigência, mas também inclui a replicação dos quantitativos inicialmente previstos. Isso assegura a continuidade das aquisições pela Administração de forma planejada e eficiente, garantindo o atendimento das demandas com base em condições vantajosas e previamente estabelecidas.

Por fim, é importante destacar que a prorrogação da ata de registro de preços deverá ocorrer dentro do prazo de sua vigência, não sendo possível que ocorra após a expiração do lapso de vigência. Logo, é necessário que a possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação da ata de registro de preços seja tratada no planejamento da contratação.

4 REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DA ARP

a) Interesse da Administração para prorrogação da ata

A prorrogação não ocorre automaticamente, cabendo à Administração analisar o interesse na manutenção da ata de registro de preços, o que envolve, dentre outros aspectos, a análise da necessidade pública e da vantajosidade dos preços registrados.



Não há direito adquirido à prorrogação do instrumento auxiliar, sendo uma expectativa de direito, o que ocorrerá a depender do interesse da Administração e do preenchimento dos requisitos previstos legalmente.

b) Comprovação da vantajosidade nos preços registrados

A unidade gestora da ata de registro de preços deverá realizar a análise da vantajosidade dos preços registrados, de acordo com a realidade do mercado no momento.

A comprovação de que os preços registrados permanecem vantajosos deve ser feita nos mesmos moldes indicados na Instrução Normativa nº 001/2021– CLC/PGE, que estabelece procedimentos e diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia, aferição da vantagem da prorrogação de serviços continuados ou de atas de registro de preços.

c) Da anuência da contratada para a prorrogação

Por se tratar de acordo de vontades, deve-se colher a anuência da detentora da ata para a prorrogação da ata de registro de preços.

d) Da continuidade nas prorrogações

Quanto a não haver solução de continuidade da ata de registro de preços, enfatiza-se que o órgão ou entidade responsável deve estar atenta ao fato que é possível prorrogar apenas atas de registro de preços que estejam vigentes. Não se prorrogam instrumentos findos pelo decurso do tempo.

Assim, o órgão ou entidade devem se certificar de que, para que o procedimento de prorrogação do prazo de vigência possa iniciar, a ata de registro de preços esteja vigente e exista prazo suficiente para finalização do processo, devendo ser colhida a assinatura do termo aditivo antes do termo final da ata de registro de preços.



e) Do respeito à limitação de vigência em 2 (dois) anos, conforme artigo 84, “caput”, da Lei n. 14.133/2021

E, por fim, no que se refere à limitação temporal constante do artigo 84 da Lei n. 14.133/2021³, infere-se a vigência máxima da ata de registro de preços por dois anos. Ressalta-se que o órgão deve verificar, quando solicitar a prorrogação do prazo de vigência, a necessidade ou não de dar início a novo procedimento para contratação.

f) Do recurso orçamentário

É bom salientar que não se afigura necessária a existência de reserva orçamentária no âmbito do sistema de registro de preços, consoante art. 83 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

A verificação da disponibilidade orçamentária será realizada com a emissão do pedido de compra, previamente ao empenhamento da despesa.

g) Dos documentos de habilitação

No que concerne à manutenção das condições iniciais de habilitação, o art. 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que deverá ser verificada durante a execução dos contratos, estes que são derivados das atas de registro de preços:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições

³ Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.



exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Dessa maneira, as certidões de regularidade fiscal e a avaliação das sanções obstativas de contratar serão verificadas na oportunidade da emissão do instrumento contratual.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da juntada do parecer jurídico

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo de aditivo, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

O art. 8º da Resolução nº 002/2026 – CONSUP/PGE fixa a obrigatoriedade de juntada da cópia integral deste Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefiada Procuradoria Especializada. Veja-se:

Art. 8º Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I- Cópia integral do Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;

II- Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I desta Resolução;

Verifica-se, portanto, que o uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado, sem prejuízo do atendimento ao prescrito no art. 4º da Lei Orgânica da PGE-AP (Lei Complementar Estadual n.º 089/2015).

b) Da declaração de subsunção às orientações referenciais



A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor do órgão ou entidade interessada declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

Note-se o que dispõe a Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE:

Art. 1º [...]. §2º Ao fazer a recomendação ou a elaboração do parecer que sirva como referência, o Procurador deverá evidenciar a necessidade de que o gestor ou o destinatário do parecer declare de modo objetivo que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

O modelo de declaração está disponível no site da PGE e deve ser assinada pela autoridade competente para a prática do ato pretendido (gestor), atestando que o quadro se adequa aos parâmetros e pressupostos das orientações de referência e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas. A mencionada Declaração deverá constar no bojo da instrução processual quando da remessa dos autos à Procuradoria de Licitações e Contratos para a análise de conformidade.

c) Dispensa de remessa à PGE

Considerando a baixa complexidade jurídica dos procedimentos de prorrogação de vigência das atas de registro de preços editadas pela Secretaria de Compras, entende-se que, embora necessária a análise jurídica, resta desnecessária a remessa individualizada desses processos à Procuradoria-Geral do Estado para emissão de Despacho de Conformidade sobre o feito.

Tal conclusão decorre do fato de que a formação originária da ata de registro de preços já é precedida de análise jurídica pela PGE/AP, ocasião em que são examinados os aspectos essenciais do procedimento licitatório, da minuta do edital, dos instrumentos convocatórios e das condições jurídicas que fundamentam a futura contratação. Assim, o juízo jurídico de legalidade inicial já se debruça sobre a construção da ata e sobre os parâmetros que orientarão sua execução.



Nesse contexto, a prorrogação da ata, quando restrita à extensão de sua vigência e observados os requisitos legais e administrativos aplicáveis, constitui ato de menor complexidade, de natureza predominantemente formal e operacional, que não demanda, por si só, nova manifestação jurídica individualizada, desde que não haja alteração substancial das condições originalmente analisadas, bastando a adesão ao procedimento de adoção de entendimento referencial sobre o tema.

Dessa forma, para esses casos, bastará a instrução do processo com o respectivo parecer jurídico referencial e com a declaração de subsunção às orientações referenciais, devidamente assinada pela autoridade competente, atestando que a situação concreta se enquadra integralmente nas hipóteses e condicionantes previamente examinadas pela Procuradoria.

5 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar o procedimento de prorrogação de vigência das atas de registro de preços. Em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE, a utilização deste opinativo será condicionada à juntada de:

- I - Cópia integral do Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;
- II - Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I desta Resolução;

Sem prejuízo das orientações fixadas neste parecer referencial, considerando a simplicidade da matéria, a baixa complexidade jurídica do feito e a necessidade de conferir maior racionalidade ao fluxo procedimental, em prestígio aos princípios da eficiência e da celeridade, os processos de dispensa de baixo valor que se amoldem integralmente às balizas ora estabelecidas ficam dispensados de remessa à PGE/AP para verificação de



conformidade orientativa. Nesses casos, a unidade competente poderá promover o regular prosseguimento do feito com fundamento neste parecer referencial, desde que a instrução processual esteja completa e em estrita consonância com os parâmetros nele fixados.

O presente instrumento passa a vigorar pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá⁴, em consonância com o art. 11 da Resolução nº 002/2026-CONSUP/PGE.

Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

À superior consideração.

Encaminhem-se o presente parecer aos órgãos e entidades estaduais.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá-AP, em 26 de maio de 2026.

RODRIGO MARQUES PIMENTEL

Procurador do Estado

Procurador do Estado Assistente do Procurador-Geral do Estado – PGE/AP

MARIA ALICE LOPES LEDA

Procuradora-Chefe de Licitações, Contratos e Convênios - PGE/AP

⁴ Disponível em: <https://pge.portal.ap.gov.br/>. Acesso em fevereiro de 2026.



PROCESSO Nº 0019.2837.4701.0007/2026

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE

ASSUNTO: Reedição do **Parecer Referencial nº 01/2026-PLCC/PGE/AP**. Prorrogação de Ata de Registro de Preço.

DECISÃO

Vieram os autos do processo em epígrafe para homologação do Procurador-Geral do Estado do Amapá, referente à reedição do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2026 – PLCC/PGE**, de lavra dos Procuradores do Estado do Amapá, Dr. Rodrigo Marques Pimentel e Dra. Maria Alice Lopes Leda, que orienta o procedimento de prorrogação de vigência das atas de registro de preços, prevista no art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

No mais, acolhendo na íntegra o Parecer Referencial mencionado, lembro novamente que deverão ser observadas todas as recomendações e providências pontuadas pelos Procuradores que subscrevem o parecer, bem como seu prazo de vigência de 02 (dois) ano após sua publicação em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (no link <https://pge.portal.ap.gov.br/>), em consonância com a Resolução nº 002/2026- CONSUP/PGE.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art.7º da Lei nº 0089/2015, **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2026-PLCC/PGE** tendo em vista que está de acordo com o ordenamento jurídico, e que deverá contribuir com orientações gerais a fim de promover a aplicação das diretrizes dele constantes, garantindo a uniformização dos procedimentos necessários para a regular concessão dos direitos pretendidos.

Encaminhe-se cópia do PARECER JURÍDICO Nº. 01/2026-PLCC/PGE aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.



Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá, 29 de maio de 2026.

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ